



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 05091/22*

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO

Natureza: Denúncia

Denunciante: SENCO Serviços de Engenharia e Construções Ltda

Hugo Caitano da Nóbrega (Representante da SENCO)

Denunciada: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO

Responsável: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO. Possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo 005.2012.001/2013, referente ao Convênio FUNASA EP 0303/09, para implantação de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

### RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00156/22

#### RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados a partir do Documento TC 31972/22, com intuito de analisar denúncia manejada pela empresa SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, através de seu Diretor, Senhor HUGO CAITANO DA NÓBREGA, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, sob a gestão do Senhor JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA (ex-Gestor), sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo 005.2012.001/2013, referente ao Convênio EP 0303/09, firmado com a FUNASA, tendo por objeto a implantação de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas.

Em síntese, o denunciante alegou fls. 02/57 que houve o descumprimento de cláusula contratual refere aos valores contratados e ao equilíbrio econômico-financeiro previsto no contrato.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 59/61) sugeriu o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União - TCU, por se tratar de supostas irregularidades referentes ao Contrato Administrativo de 005.2012.001/2013, custeado com recursos federais.



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 05091/22*

A Unidade Técnica (fls. 64/67), a Auditoria apresentou o seguinte entendimento:

Dessa forma, à luz de tudo o que foi registrado no presente relatório, esta Auditoria acosta-se ao pronunciamento da Ouvidora desta Casa, ao tempo que sugere o arquivamento deste documento sem resolução de mérito e a remessa do endereço eletrônico (link) referente ao presente documento ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC-10/2021 deste Tribunal

O Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls71/73), assim opinou:

ANTE O EXPOSTO, pugna este Representante Ministerial pela:

- a) **REMESSA DE CÓPIA** pertinente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União;
- b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito desta Corte de Contas.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 74).

**2ª CÂMARA***Processo TC 05091/22***VOTO DO RELATOR**

Os presentes autos foram formalizados a partir do Documento TC 31972/22, com intuito de analisar denúncia manejada pela empresa SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, através de seu Diretor, Senhor HUGO CAITANO DA NÓBREGA, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, sob a gestão do Senhor JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA (ex-Gestor), sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo 005.2012.001/2013, referente ao Convênio EP 0303/09, firmado com a FUNASA, tendo por objeto a implantação de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas.

Após instrução processual, a Unidade Técnica apresentou a seguinte análise

1. As obras objeto do convênio em tela, segundo informações do Sistema de Acompanhamento de Convênios da FUNASA (<http://siga.funasa.gov.br/sismoc/#pesquisaAvancada>), encontram-se paralisadas, entretanto, ela vêm sendo acompanhadas por aquele Órgão, tendo sido a última inspeção realizada no exercício de 2019.
2. O próprio denunciante dá conta de uma Ação Civil Pública de Anulação de Ato Administrativo n. 0800116-59.2019.4.05.8203, o Ministério Público Federal conseguiu a expedição de medida cautelar "para que o réu CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL (CISCO) se abstenha de efetuar a liberação dos valores referentes à última medição do Convênio nº 309/2009, no montante de R\$ 5.699.949,20 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), repassados pela FUNASA para a conta corrente nº 14395-2 do Banco do Brasil (Agência nº 2697-2) à empresa SENCO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA até ordem em contrário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. O contrato, que a entender do denunciado, deveria ser renovado, motivo, inclusive, da presente denúncia, expirou em 30 de dezembro de 2020, conforme anotações do próprio denunciante.



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 05091/22*

4. O convênio em questão não prevê participação financeira por parte dos municípios conveniados (representados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO) sendo a obrigação dos municípios contemplados com as obras tão somente a demolição das casas de taipas, evitando, assim, a sua ocupação posterior, buscando-se, dessa forma, extinguir a ação do inseto *Triatoma infestans*, vulgarmente conhecido como “barbeiro”, na qualidade de vetor da Doença de Chagas.
5. No tocante à necessária demolição das casas de taipas nos municípios envolvidos, tramita nessa casa a representação – Processo TC 08005/19, na qual, o nobre Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela juntada de cópias daqueles autos aos processos de acompanhamento das gestões correspondentes, com o fito de determinar aos atuais gestores dos municípios: AMPARO; CAMALAU; GURJÃO; LIVRAMENTO; MONTEIRO; PARARI; PRATA; SÃO JOÃO DO CARIRI; SÃO JOÃO DO TIGRE; SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS; SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO; SERRA BRANCA e ZABELÊ a demolição das casas de taipas remanescentes.
6. Hodiernamente a Resolução Normativa RN-TC-10/2021, a qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado em Processos ou Documentos que envolvam a aplicação de recursos federais e estejam em trâmite neste Tribunal, em seu Artigo 1º, prevê que o “Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal”.



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 05091/22*

Pronunciamento do *Parquet* de Contas, cujo trecho do parecer lançado nos autos, abaixo reproduzido, fls. 72/73, entendeu que:

Conforme apontado pela Auditoria, reconhece-se que há uma questão prejudicial à análise do processo em epígrafe: a presença de recursos federais, os quais afastariam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Com efeito, cabe destacar que a Resolução Normativa 10/2021 deste Tribunal de Contas prevê em seu art. 1º que:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal

Desse modo, de acordo com o art. 71, IV, da CF/88, a situação atrai a competência do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Assim sendo, entende-se que cópia dos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que aquela Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o *bis in idem* até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 05091/22*

De fato, cabe acompanhar os entendimentos externados pelos Órgãos Técnico e Ministerial no sentido do arquivamento dos autos, dada a existência de recursos de origem federal na execução contratual. Tratando-se de recursos da União repassados a outros entes da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.<sup>1</sup>*

*Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:*

*TCU: A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

<sup>1</sup> *É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.*



## 2ª CÂMARA

Processo TC 05091/22

*Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:*

*Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.<sup>2</sup>*

**ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas *OPINA* pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito. ”**

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

*“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.*

*Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.*

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

*“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.*

<sup>2</sup> Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 05091/22*

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.*

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais de controle.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento.



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 05091/22*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05081/22**, referentes ao exame da denúncia manejada pela empresa SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, através de seu Diretor, Senhor HUGO CAITANO DA NÓBREGA, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, sob a gestão do Senhor JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA (ex-Gestor), sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo 005.2012.001/2013, referente ao Convênio EP 0303/09, firmado com a FUNASA, tendo por objeto a implantação de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

**II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de julho de 2022.

Assinado 12 de Julho de 2022 às 18:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2022 às 22:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:14



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO